



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.672 - MT (2012/0046708-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : TARCISIO NEIS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO COM BASE NO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES AO DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte tem visto com temperamentos a retenção do recurso especial determinada nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC, para afastá-la quando demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação, o que não se verifica no caso examinado, inclusive porque o próprio recurso especial não apresenta chances de êxito, visto que a maioria dos preceitos legais não se encontra prequestionada, ressaltando-se, ademais, que o acórdão - ao decidir na forma impugnada - o fez a partir dos elementos fáticos coligidos aos autos, o que impede a sua revisão pelo STJ ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.672 - MT (2012/0046708-3)

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : TARCISIO NEIS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. 1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo interposto para emprestar trânsito a recuso especial obstado na origem.

Postula-se a reforma da decisão pelos seguintes fundamentos: a) a decisão agravada foi *extra petita* ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois o objeto do agravo limitou-se ao destrancamento do recurso especial; b) não foi apreciada a violação ao artigo 535 do CPC; c) reconhecido o julgamento *extra petita*, há que se consignar o equívoco na retenção do recurso especial; d) ficou caracterizado o dano sofrido pela agravante, em face da revelia indevidamente decretada; e) caso não se reconheça o alegado julgamento *extra petita*, não se sustenta a decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ; f) a ausência de prequestionamento obriga o conhecimento e provimento pelo artigo 535 do CPC, com anulação do acórdão recorrido, a fim de que sejam apreciadas as questões levantadas pela agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.672 - MT (2012/0046708-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : TARCISIO NEIS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO COM BASE NO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES AO DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte tem visto com temperamentos a retenção do recurso especial determinada nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC, para afastá-la quando demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação, o que não se verifica no caso examinado, inclusive porque o próprio recurso especial não apresenta chances de êxito, visto que a maioria dos preceitos legais não se encontra prequestionada, ressaltando-se, ademais, que o acórdão - ao decidir na forma impugnada - o fez a partir dos elementos fáticos coligidos aos autos, o que impede a sua revisão pelo STJ ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não pode prevalecer a alegação de julgamento *extra petita* lançada à decisão agravada, pois como é consabido, cabe ao STJ exercer o segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, não ficando vinculado aos fundamentos da decisão proferida na instância *a quo*.

2.1. No caso, conforme explicitado na decisão ora agravada, esta Corte tem visto com temperamentos a retenção do recurso especial determinada nos termos do artigo 542, § 3º, do CPC, para afastá-la quando demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação, o que não se verifica no caso examinado, inclusive porque o próprio recurso especial não apresenta chances de êxito, visto que a maioria dos preceitos legais não se encontra prequestionada, ressaltando-se, ademais, que o acórdão - ao decidir na forma impugnada - o fez a partir dos elementos fáticos coligidos aos autos, o que impede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua revisão pelo STJ, por incidência da Súmula 7.

É dizer, ainda que o agravo se restrinja ao destrancamento do recurso especial, o seu provimento demanda a demonstração inequívoca do perigo da demora evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e da fumaça do bom direito, que consiste na possibilidade de êxito do próprio recurso especial, no caso, inexistente..

2.2. Com efeito, o recurso especial que se visa destrancar, aponta ofensa aos artigos 168, 171, 183, §§ 1º e 2º, 245, 247 e 535 do CPC,.

No caso, não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide, e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

Por outro lado, os demais preceitos legais ditos infringidos não foram mencionados no acórdão impugnado que decidiu a lide com apoio nos fatos circunstanciados nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula 7 desta Corte.

Assim, não há, em princípio, como o STJ reconhecer a configuração dos pressupostos autorizadores ao afastamento da regra do artigo 542, § 3º, do CPC, para determinar a subida imediata o recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e, por tê-lo como manifestamente infundado, aplico à agravante a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0046708-3

**AgRg no
AREsp 153.672 / MT**

Números Origem: 1145852011 201200467083 455942011 65992012

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : TARCISIO NEIS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : TARCISIO NEIS
ADVOGADO : ARMANDO CHAVES DE MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.